



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR**

**Ref.: HABEAS CORPUS Nº 409.050/AM - SEXTA TURMA**

**IMPETRANTE:** RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO  
**IMPETRADO:** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE:** PRISCILA MARCOLINO COUTINHO  
**RELATOR:** MINISTRO NEFI CORDEIRO

**PETIÇÃO ND Nº 4.676/2017**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, vem até Vossa Excelência, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, e do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

em face da decisão de fls. 200/203, exarada nos autos do *habeas corpus*, que concedeu a ordem em favor da paciente, para reduzir o valor da fiança fixada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**I – Tempestividade**

A intimação eletrônica considera-se efetivada no dia em que a parte intimada realizar a consulta do ato processual objeto da ciência, em até dez dias, contados da data do envio, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419, de 2006. Tempestivo o recurso, portanto, já que interposto nesta data.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**II – Sinopse**

Em 16.9.2016, foi decretada a prisão preventiva de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO (e do também paciente deste *habeas corpus* Mouhamad Moustafa e diversas outras pessoas), por ser suposta integrante de organização criminosa desvendada na investigação denominada “Operação Maus Caminhos”.

O corréu Mouhamad Moustafa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, considerando o tempo já decorrido, e o fato de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO se encontrar em situação idêntica, entendeu que não mais se mostraria necessária a segregação de ambos, impondo-lhes diversas medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança no valor equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos (fls. 20).

Ao argumento de que o valor da fiança não condizia com a condição financeira dos pacientes, foi impetrado o *habeas corpus*, sendo, inicialmente, indeferido o pleito liminar (fls. 103/106).

Sobreveio interposição de agravo regimental, alegando a impossibilidade de satisfazer a fiança, pois todo o patrimônio da paciente teria sido bloqueado por ordem judicial, reside em modesto apartamento, além de não condizer com a verdade o fato de que percebe mensalmente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sob o fundamento de que “o *decorso do tempo de prisão, sem recolhimento da fiança, constitui suficiente prova da incapacidade financeira para efetivar o pagamento*”, foi reconsiderada a decisão, concedendo-se liminar, para reduzir o valor da fiança ao patamar de 30 (trinta) salários-mínimos (fls. 141/142).

Este Órgão do Ministério Público Federal peticionou requerendo a cassação da liminar e, ao final, a denegação da ordem (fls. 184/191), ao argumento de que: (i) a paciente não comprovou a ausência de condições econômicas para a satisfação da fiança no valor inicialmente arbitrado (300 salários-mínimos); (ii) o prejuízo até o momento apurado ultrapassa em muito o valor reduzido pela medida liminar; e (iii) não se mostra proporcional o *quantum* minorado pela decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Sem examinar os argumentos postos pelo *Parquet* Federal, a decisão ora recorrida concedeu a ordem em favor da paciente, confirmando a medida liminar. Nesse ponto, reside a irresignação do Ministério Público Federal. Daí a interposição do presente agravo regimental.

### III – Do desacerto da decisão agravada

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 202/203):

Como assinalado na liminar, no presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em razão da absoluta incapacidade de pagamento da fiança arbitrada, cujo valor é desproporcional à situação econômica dos acusados. Sendo devida a dispensa ou a redução do valor arbitrado, com limite máximo de 50 salários para o paciente MOUHAMAD e 30 para a paciente PRISCILA. Conforme consta dos autos, a fiança foi arbitrada pelo Tribunal de origem no dia 18/7/2017, e os pacientes permaneciam presos até a data em que a liminar fora deferida, dia 24/8/2017, o que permitiu a soltura em 30/8/2017, após o pagamento, consoante informações de fls. 194/197.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o decurso do tempo de prisão, sem recolhimento da fiança, constitui suficiente prova da incapacidade financeira para efetivar o pagamento.

Esta Corte tem compreendido que o inadimplemento da fiança arbitrada, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 251.875/AC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2013, HC N. 317.175/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/4/2015 e HC n. 287.252/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015.

(...)

Ante o exposto, (...) concedo a ordem em relação à paciente PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, a fim de confirmar a liminar que reduziu o valor da fiança para 30 (trinta) salários mínimos, com relação a esta paciente, mantendo-se as demais medidas cautelares determinadas pelo Tribunal de origem (...).

Sabe-se que o inadimplemento da fiança por longo tempo pode ser indicativo de que o preso provisório não tem condições financeiras para satisfazer o pagamento. Entretanto, conforme exposto na petição protocolizada por este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Órgão (fls. 184/191), esse não é o caso dos autos!

Na espécie, não obstante a paciente alegue que seus bens foram bloqueados por ordem judicial, sua situação financeira está longe de ser precária, ao ponto de autorizar e justificar a redução de modo tão expressivo e desproporcional o valor da fiança. Isso porque, embora não conste dos autos deste *habeas corpus*, tem-se notícia, a partir de pesquisa patrimonial realizada pela Secretária de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR (RP nº 1843/2017 – doc. Anexo), que **nem todas as fontes de renda da paciente foram bloqueadas**, a exemplo da empresa LACLIN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS-ME (CNPJ 03.774.044/001-67), da qual é sócia-administradora desde 12.2.2004. Além disso, é proprietária de veículo que também não consta do rol dos bens que foram bloqueados, a saber, automóvel marca Honda, modelo Fit LXL 2007/2008, Placas JXS-0685, Manaus/AM, cor prata, Chassi 93HGD18608Z102409, Renavam 00933350520, atualmente sem restrições.

Assim, considerando que a paciente não comprovou a ausência de condições financeiras, e tendo outras fontes de renda que não estão judicialmente bloqueadas, constata-se quão **drástica foi a diminuição do valor da fiança, em clara ofensa ao princípio da proporcionalidade, em sua dimensão de proteção deficiente.**

Esse Tribunal Superior, aliás, em situação semelhante a destes autos, entendeu adequado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para fiança em caso no qual o prejuízo causado ao patrimônio (Banco de Brasília) foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE FIANÇA. *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). VALOR QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL DIANTE DO PREJUÍZO MILIONÁRIO CAUSADO AO BANCO DE BRASÍLIA. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

III – Na hipótese, verifica-se que o magistrado de piso, ao conceder ao réu o direito de recorrer da condenação em liberdade, condicionou tal benesse ao adimplemento de fiança anteriormente fixada, a qual não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

chega sequer perto do valor legal máximo (200 salários mínimos) com base em elementos palpáveis, mormente em razão do *quantum* do prejuízo causado pelo crime em tela ao patrimônio do Banco de Brasília/BRB, que alcançou mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), não se havendo de falar em desproporcionalidade do valor da fiança arbitrada. Ainda mais quando restou demonstrada nos autos que "a participação do paciente no delito era diretamente vinculada à arrecadação dos valores subtraídos mediante fraude, na medida em que ele e outros comparsas 'eram os principais interlocutores com os empresários que cederam boletos bancários para pagamentos de dívidas empresariais antecipadas e as pessoas físicas e jurídicas que cederam suas contas bancárias para fins de depósito de valores'".

IV – Incapacidade econômica do réu não demonstrada, e que não é passível de análise na via processual eleita, sob pena de revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos. (Precedentes).

*Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 403.573/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017).

No caso em apreço, a decisão agravada reduziu o valor da fiança para 30 (trinta) salários-mínimos (à época, R\$ 880,00), o que equivaleria a aproximadamente R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

**Relembre-se, ademais, que, segundo apurado até o momento, o prejuízo ao erário já soma a quantia de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)** (e-STJ, fls. 56). É dizer, valor quase 17 (dezessete) vezes superior ao prejuízo do paradigma dessa Corte de Justiça, acima citado, e no qual se considerou proporcional o pagamento de quase 3 (três) vezes o *quantum* arbitrado na liminar em referência.

Em suma: conforme exposto na petição de fls. 190, a paciente não comprovou a ausência de condições econômicas para a satisfação da fiança no valor inicialmente arbitrado (300 salários-mínimos); o prejuízo até o momento apurado ultrapassa em muito o valor reduzido; e não se mostra proporcional o valor reduzido pela decisão.

Vale rememorar, por derradeiro, que a organização criminosa em referência, antes de ser desvendada pela "Operação Maus Caminhos", era voltada à prática de fraudes na aplicação de recursos financeiros federais do Sistema Único de Saúde – SUS, por parte do Fundo Estadual de Saúde do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Amazonas, “repassados à organização social denominada Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – INSTITUTO NOVOS CAMINHOS” (fls. 23). O INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, pessoa jurídica sem fins lucrativos, em tese, teria celebrado diversos contratos ilegais de gestão com o Estado do Amazonas, no intuito de desviar e apropriar-se de recursos públicos, sem, contudo, satisfazer a contraprestação dos contratos. A paciente PRISCILA MARCOLINO COUTINHO era a responsável pelas questões financeiras das empresas SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., e SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., que, por sua vez, eram as principais prestadoras de serviços médicos geridos pelo INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, também controlada, financeiramente, por ela. Ao que tudo indica, associada ao corrêu Mouhamad Moustafa, sua função na organização criminosa seria de orientação e determinação da conduta dos demais integrantes. Há registros no sentido de que, ao se associar ao corrêu Mouhamad Moustafa, sua renda mensal, que antes era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) oriundo de salário pelo trabalho que prestava ao Banco do Brasil S. A., passou a ser de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 53).

#### **IV – Conclusão e requerimento**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo **provimento** do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 258, §3º, do RISTJ, a fim de que seja restabelecido o valor da fiança determinado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, subsidiariamente, em valor mais próximo desse montante.

Brasília, data da assinatura digital

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República